

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 88/2018.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVO DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.983, DE 7 DE JULHO DE 2015.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

De iniciativa do Ilustre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 88/2018, tem o objetivo de alterar dispositivo do Anexo Único da Lei nº 2.983, de 7 de julho de 2015.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Iniciativa:

O Projeto de Lei n.º 88/2018 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas

‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

O Projeto visa revogar a seguinte estratégia n.º 7.8 da Meta n.º 7, referente à implementação da Avaliação da Aprendizagem da Rede Municipal – Avaprem –, constante do Anexo Único da Lei n.º 2.983, de 7 de julho de 2015:

META 7 - FOMENTAR A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES, COM MELHORIA DO FLUXO ESCOLAR E DA APRENDIZAGEM DE MODO A ATINGIR AS SEGUINTE MÉDIAS NACIONAIS PARA O IDEB, ATÉ 2021: 6,0 NOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL; 5,5 NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL e 5,2 NO ENSINO MÉDIO.

.....
7.8 implementar o processo de avaliação institucional – Avaliação da Aprendizagem da Rede Municipal – Avaprem, nas escolas de educação básica, elaborados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, bianualmente, para ter instrumentos que avaliem e orientem a situação em que se encontra o processo educativo, buscando elaborar o planejamento estratégico;

Cabe salientar que o Autor da presente matéria possui a legítima prerrogativa para propor tal matéria e o faz com respaldo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

.....
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 18. Compete também ao Município legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

.....
III - educação, cultura, ensino e desporto;

O artigo 214 da Constituição Federal determina que:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

Com isso, criou-se o Plano Nacional de Educação – PNE –, Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, contendo entre outros os seguintes dispositivos:

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica

admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

O PNE tem dentre suas estratégias para cumprir a meta 7º, o seguinte:

7.4) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

E o Plano Estadual de Educação – PEE – de Minas, tem dentre suas estratégias para cumprir a meta 7º, o seguinte:

7.1 – Assegurar que, de acordo com padrões de desempenho definidos pelo Sistema Mineiro de Avaliação e Equidade da Educação Pública – Simave:

7.3 – Estimular processo contínuo de autoavaliação institucional das escolas de educação básica, visando à elaboração de planejamento estratégico, à melhoria contínua da qualidade educacional, à formação continuada dos profissionais de educação e ao aprimoramento do projeto pedagógico, das condições de infraestrutura e da gestão democrática, observadas as peculiaridades locais.

7.5 – Aprimorar continuamente os instrumentos de avaliação da rede pública de educação básica que compõem o Simave, de forma a englobar a avaliação da aprendizagem de ciências nos exames estaduais de avaliação externa aplicados nos anos finais do ensino fundamental.

Desta forma, o Planos Municipais de Educação – PME – (estratégia 7.8) está em consonância com o PNE (estratégia 7.4) e PEE de Minas (estratégia 7.3).

No entanto, este Projeto objetiva retirar a Avaprem, conforme dispõe o Autor, em sua mensagem n.º 183, de 6 de dezembro de 2018:

3. Conforme se verifica no processo administrativo nº 13477/2018 o Secretário Municipal da Educação, professor Geraldo Magela da Cruz, solicitou através do ofício nº

161/2018/SEMED/PMU a retirada da Meta 7.8 referente à implementação da Avaliação da Aprendizagem da Rede Municipal – AVAPREM, do texto da Lei.

4. O Entendimento da Secretaria Municipal da Educação, após Audiência Pública de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal Decenal de Educação do Município de Unaí, é de que as avaliações instituídas pelos Governos Federal e Estadual para avaliar o índice de aprendizagem e aproveitamento tem sido suficientes para nortear as ações educacionais no Município, sendo portanto, inócuas a estratégia estabelecida no item 7.8.

2.2. Do Ofício de Relatoria:

Este Relator solicitou alguns esclarecimentos ao Autor, via ofício, que apesar da cópia em anexo estar sem assinatura, o original foi entregue pessoalmente à Dr.^a Tatiane, que foi respondido pelo e-mail em anexo, que segue o mesmo raciocínio da Mensagem n.^o 183, de 2018.

2.3. Do Processo Administrativo n.^o 13477/2018 ora Juntado aos Autos:

A Nota Técnica n.^o 2, de fls. 5/6 do Relatório da Audiência Pública de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal Decenal de Educação do Município de Unaí (MG) do Processo sob comento, tem por objetivo alterar a Lei n.^o 2.983, de 7/7/2015, para excluir a Avaprem, com argumento da equipe responsável pela elaboração da nota mencionada acima, de que há necessidade da exclusão da Avaprem, pois conforme entendimento da equipe, as avaliações instituídas pelo governo estadual e federal quanto à avaliação do índice de aprendizagem e aproveitamento tem sido suficiente para nortear as ações educacionais no Município. **A Nota Técnica foi aprovada por 31 votos favoráveis à retirada da Avaprem a 4 contrários e 5 abstenções.**

Desta forma, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 8º do PNE que os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos entes públicos serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil e considerando que as políticas públicas e as soluções para os desafios educacionais são vários e que os PMEs a serem elaborados ou adequados ao PNE e aos PEEs exigem compromisso e envolvimento da sociedade e do governo e considerando, ainda, que foi realizada audiência pública para discutir referente ao PME e que concluíram pela aprovação da retirada da Avaprem, este Relator manifesta-se favorável ao Projeto.

2.4. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, este deverá ser melhor examinado pelas comissões competentes, que a esta sucederão, no caso sob comento, as Doutas **Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas** (artigo 102, II, “g”, RI) e de **Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social** (artigo 102, IV, “a”, “b” e “c” do RI).

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 88/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 12 de fevereiro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado